SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875206 - SC (2023/0442252-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O recurso de agravo em execução goza de efeito devolutivo, assim, delimitada a matéria pelo recorrente, é possível à Corte estadual apontar a fundamentação necessária à análise do tema. Precedentes.
2. No caso, não houve o preenchimento das hipóteses prescritas no Decreto n. 11.302/2022, considerando a pena em abstrato de 5 anos e 4 meses de reclusão.
3. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

**Documento eletrônico VDA46448691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/03/2025 15:52:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 11dbb956-f442-4a52-9c4d-b6115e670ef4**

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA46448691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/03/2025 15:52:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 11dbb956-f442-4a52-9c4d-b6115e670ef4**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875206 - SC (2023/0442252-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso de agravo em execução goza de efeito devolutivo, assim, delimitada a matéria pelo recorrente, é possível à Corte estadual apontar a fundamentação necessária à análise do tema. Precedentes.

2. No caso, não houve o preenchimento das hipóteses prescritas no Decreto n. 11.302/2022, considerando a pena em abstrato de 5 anos e 4 meses de reclusão.

3. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DOS SANTOS contra a decisão de fls. 674-679 que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que teria havido flagrante violação do princípio da *ne reformatio in pejus*, tendo em vista que a decisão monocrática validou decisão do Tribunal de Justiça que adotou como razões de decidir argumentos não arguidos pelo Ministério Público.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA46207496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/03/2025 14:01:09
Código de Controle do Documento: 72671ddb-a459-4acb-b987-b00307c44e53

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 674-679):

> *In casu*, o Tribunal de origem, ao analisar o preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do indulto, afirmou que "**É bem verdade que o fundamento central do recurso envolve a inconstitucionalidade do art. 5º do aludido decreto. No entanto, o agravante requer, ao final, a reforma da decisão agravada para cassar o indulto concedido ao agravado. Isso autoriza este Tribunal de Justiça a analisar a concessão do indulto de forma global e afastá-lo se verificar ausentes os requisitos para tanto." [...] Logo, não há violação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.**" (fl. 57).
> Dispôs ainda que "**a decisão reconheceu o indulto quanto ao crime estabelecido no art. 155, §1º, do Código Penal. No entanto, o tipo penal, acrescido da causa especial de aumento na fração de 1/3, possui pena máxima de 5 anos e 4 meses de reclusão. Ou seja, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no decreto presidencial mencionado**" (fls. 57-58).
> Não merece reforma o entendimento exarado.
> O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "O agravo em execução é recurso dotado de efeito devolutivo. Nesse contexto, cabe ao recorrente delimitar a matéria a ser reexaminada pelo órgão *ad quem*. Essa extensão, ou dimensão horizontal, é estabelecida a partir da questão impugnada pelo recorrente e condiciona o conhecimento do Tribunal. Ocorre que, tendo sido delimitada a extensão da matéria, devolve-se ao Tribunal de Justiça todas as alegações, fundamentos e questões a ela referentes, inclusive aspectos que não foram suscitados pelas partes (dimensão vertical ou profundidade)" (AgRg no HC 205.688/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTATURMA, julgado em 24/4/2014, D Je 6/5/2014).
> [...]
> Não bastasse, quanto à apreciação dos requisitos necessários à concessão do indulto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, para a verificação do *quantum* da pena em abstrato do delito, as causas de aumento devem ser consideradas por integrarem o preceito secundário do tipo penal.
> No presente caso, condenado o paciente com base no artigo 155, §1º, do CP, considerando a incidência da causa de aumento na fração de 1/3, a pena em abstrato resulta em 5 anos e 4 meses de reclusão, circunstância que denota o não preenchimento das hipóteses prescritas no Decreto n.

**Documento eletrônico VDA46207496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/03/2025 14:01:09**
**Código de Controle do Documento: 72671ddb-a459-4acb-b987-b00307c44e53**

> 11.302/2022.
> [...]
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, verifica-se que a decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento se firmou no sentido de que o recurso de agravo em execução goza de efeito devolutivo, de forma que, delimitada a matéria pelo recorrente, é possível à Corte estadual apontar a fundamentação necessária à análise do tema, assim como ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INDULTO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º, I, DO DEC. N. 11.302/22. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O recurso de agravo em execução goza de efeito devolutivo, assim, delimitada a matéria pelo recorrente, é possível à Corte estadual apontar a fundamentação necessária à análise do tema. Precedentes.
> 2. Por expressa determinação legal (art. 8º, I, do Dec. n. 11.302/22), o benefício de indulto não é extensível aos condenados à pena restritiva de direitos. Precedentes.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 847.786/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Correta, portanto, a decisão que considerou a impossibilidade de indulto por não ter havido o preenchimento das hipóteses prescritas no Decreto n. 11.302/2022, considerando a pena em abstrato de 5 anos e 4 meses de reclusão.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA46207496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/03/2025 14:01:09**
**Código de Controle do Documento: 72671ddb-a459-4acb-b987-b00307c44e53**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 875.206 / SC**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0442252-5

Número de Origem:
00011697420198240046 1000720198240046 11697420198240046 80009523720238240018

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : LUCAS DOS SANTOS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUCAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

**Documento eletrônico VDA46413318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:09**
**Código de Controle do Documento: 3bea9d84-ffbc-4847-bc96-4466b132c4d3**

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA46413318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:09**
**Código de Controle do Documento: 3bea9d84-ffbc-4847-bc96-4466b132c4d3**